



Goiânia, 12 de novembro de 2019.

Ao  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS**  
**Museu Histórico de Alcântara**  
Comissão Especial de Licitação

**Ref.:** Concorrência nº 01/2019 – Processo nº 01415.002177/2019-50

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo: instalações elétricas, instalações para cabeamento lógico com telefonia, sistema de circuito interno de TV – CFTV, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de prevenção e combate a incêndio, instalações hidrossanitárias, infraestrutura de ar condicionado do Museu Histórico de Alcântara.

**Assunto.:** Contrarrazões em Recurso Administrativo

Senhor(a) Presidente,

**CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, CNPJ nº 25.078.452/0001-17, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, por seu procurador legalmente constituído, o Arquiteto Adriano José Leandro de Carvalho, CPF nº 827.496.121-87, RG nº 3698199 DGPC/GO, vem tempestiva e respeitosamente perante esta i. Comissão apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, mediante os fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

## **1. PRELIMINARMENTE: DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das contrarrazões ofertadas, ou seja, verificar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Tem-se que a intimação, em relação ao recurso administrativo ofertado pela empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, se deu em 05/11/2019, sendo o prazo final para apresentação das contrarrazões recursais 12/11/2019.

Para tanto, observa-se que **a peça recursal foi impetrada TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do item 12 do instrumento convocatório, e em conformidade com o art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **2.1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Nos termos da Ata de Habilitação da Concorrência do tipo Menor Preço nº

---

**Construtora Biapó**

Rua 95, nº 218, quadra F-13, lote 28, sala 01, Setor Sul – Goiânia/GO – CEP 74.083-100  
(62) 3241-0575 – www.biapo.com.br – contato@biapo.com.br



01/2019, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a Construtora MODULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., e habilitou as empresas CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA., e GOMES SODRÉ ENGENHARIA LTDA.

No entanto, a empresa MODULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., discordando de sua inabilitação, apresentou recurso administrativo, **com razões que não merecem prosperar**, como ver-se-á nos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados:

## **2.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSITIVADOS NO ITEM 8.13.4.2, “A” E “D” DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A empresa MODULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi inabilitada diante do não atendimento do disposto nos requisitos especificados no Edital da Concorrência nº 01/2019 e seus anexos, especificamente no que concerne à qualificação técnica, pela falta do cumprimento dos itens nº 8.13.4.2, “a” e “d”. Senão vejamos, *in verbis*:

8.13.4.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) 01 (um) Arquiteto responsável pela Coordenação da obra, legalmente habilitado, com experiência comprovada por meio de 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à execução de serviços de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços, ou seja, 485,95 m<sup>2</sup>. Sua atuação refere-se ao acompanhamento e coordenação de todo o processo de acordo com as etapas do Projeto.

(...)

d) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

**A inabilitação da referida empresa se deu de forma precisa, acurada e peremptória. Além de não informar o responsável pela coordenação e acompanhamento da obra conforme exigência do edital no item 8.13.4.2 letra “a”, tem-se que a profissional arquiteta Verônica Pereira não faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº 8.13.4.2 “d”.**

Interessante, nesse contexto, reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a*



*Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666.”*

*“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Grifamos)*

Portanto, a habilitação ou a inabilitação de licitantes devem ser com base em elemento que conste originalmente no Edital, mormente porque a Lei nº 8.666/93 também determina:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifamos)

Nas palavras da ex-procuradora do Estado de São Paulo e Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Atlas, 14ª ed., 2002, págs. 306/307, que leciona:

“Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)... Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.(Grifamos)

A empresa recorrente alega que “*não se pode restringir apenas ao arquiteto a coordenação de obra, visto que os diplomas legais conferem tanto ao arquiteto, como ao engenheiro a possibilidade de coordenar a obra*”.

A despeito das alegações da recorrente, de que não há resolução, dos conselhos profissionais competentes (CREA e CAU), definindo com precisão a margem de atuação dos profissionais “engenheiro civil” e “arquiteto”, a verdade é que que em conformidade com a Resolução nº 218/1973, e a Decisão Normativa nº83/2008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e as Resoluções nº 21/2012 e nº51/2013, do CAU/BR, obras e serviços em edificações de interesse histórico deverão ser executadas ou acompanhadas por profissional Arquiteto e Urbanista, atuando como Responsável Técnico, Corresponsável ou Profissional Residente/horista (com função análoga). Senão vejamos, *in verbis*:

Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012.

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de

**Construtora Biapó**

Rua 95, nº 218, quadra F-13, lote 28, sala 01, Setor Sul – Goiânia/GO – CEP 74.083-100  
(62) 3241-0575 – www.biapo.com.br – contato@biapo.com.br



formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

Art. 2º **As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:**

- I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V – direção de obras e de serviço técnico;
- VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII – desempenho de cargo e função técnica;
- VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X – elaboração de orçamento;
- XI – produção e divulgação técnica especializada; e
- XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. **As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:**

- I – de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- (...)
- IV – **do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;**
- (...)

Tem-se que, apesar do instrumento convocatório alinhavar que o objeto da licitação tem natureza de obra de engenharia, não se trata de uma obra qualquer, uma vez que objetiva-se a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para **execução das obras de restauração arquitetônica**. Nesse sentido, uma vez que a essência de uma obra de restauração em muito se distingue de uma obra civil comum, cumpre observar:

**O restauro, ao contrário das demais modalidades de obras da construção civil, visa preservar não só a capacidade documental, mas também a integridade da obra de arte que esteja presente numa edificação.**

(...)

**Obras de restauração ao contrário das demais, vão demandar um conhecimento profundo do edifício e ao conseqüente cuidado na prescrição das características dos materiais e técnicas atuais que serão empregadas**, de modo a promover o mínimo de alterações, que fatalmente irão comprometer a leitura do edifício.

**As obras de restauro partem de um pressuposto diferenciado dos demais tipos de obras, visto que antes de se enquadrar em uma modalidade econômica passam por um viés cultural, artístico e multidisciplinar**, onde arquitetura, arqueologia, engenharia e história, buscam uma proposta de intervenção num cenário onde as questões técnicas, assim como todas as demais vão estar atreladas à questão histórica e artística.

**Em suma o restauro é antes de tudo uma equação onde a técnica está a serviço das questões que envolvem história, arte e cultura, e não**



questões predominantemente econômicas, como observamos nas demais modalidades de obras de construção civil (CAMPANA, 2003)<sup>1</sup>.

Ademais, a própria Comissão Especial de Licitação poderia ter colocado no instrumento convocatório a possibilidade da participação do Engenheiro Civil como coordenador de obra, mas não o fez ciente da importância técnica do profissional arquiteto.

Finalmente, cumpre observar que a empresa recorrente encaminhou, via e-mail, peça impugnatória, em relação ao referido dispositivo editalício. Na ocasião, solicitou que houvesse a retificação do instrumento convocatório referente à Concorrência 01/2019, promovido pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), precisamente em relação ao item 8.13.4.2, alínea “a”, a fim de que, tanto o arquiteto como o engenheiro civil com comprovada capacitação técnica, pudesse ser o coordenador da obra, como medida de justiça.

Ainda que a referida impugnação não tenha sido conhecida pela Comissão Especial de Licitação, por ter sido impetrada intempestivamente, a referida entidade administrativa, promotora do certame licitatório, balizada pelos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, fez uma análise do mérito para justificar a legitimidade da previsão editalícia ora questionada. Nesse sentido, frisou o Instituto Brasileiro de Museus, *in verbis*:

(...)

Os requisitos exigidos em edital, decorrem da própria atuação do arquiteto enquanto responsável pela coordenação da obra. Essa se relaciona com a Lei nº 12.378/2010 que em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, disserta sobre as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista relavando ao campo de atuação no setor do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico “arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades”.

4.11. Deve-se novamente ressaltar que, quando se encontravam registrados no Sistema CONFEA/Crea, os arquitetos e urbanistas já possuíam atribuições profissionais igualmente abrangentes na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, conforme estabelecido na Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 e no Anexo II da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 que no seu item 2.1.1.5 inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos; a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades.

4.12. E por ser certo também, que as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico se articulam e se complementam com um universo maior de conhecimentos e disciplinas e com profissionais das mais diversas áreas, fundamentais para a adequada preservação do patrimônio cultural brasileiro, se opta pela Coordenação da pretensa contratação ser executada por arquiteto.

(...)

<sup>1</sup> CAMPANA, Jorge Silva. Gestão em obras de restauro: uma metodologia de apropriação de custos em obras de restauração. Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/3772/3/651269.pdf>. Acesso em: 11 nov 2019.



Nesse sentido, a empresa recorrente já tinha amplo conhecimento em relação ao posicionamento do órgão quanto ao item questionado, no sentido de que obras e serviços em edificações de interesse histórico deverão ser executadas ou acompanhadas por profissional Arquiteto e Urbanista.

Diante de tal cenário, desvela-se que a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME não conseguiu atestar, através da documentação habilitatória, experiência técnico-profissional, em relação ao profissional Arquiteto Coordenador de Obra, nos termos da exigência positivada no item 8.13.4.2 “a”, o que reforça a necessidade de sua inabilitação.

Ato contínuo, a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME também sustenta a desnecessidade da exigência de que um profissional faça parte do quadro permanente da empresa, antes da efetiva contratação para a execução de obra e serviços. Nesse sentido, não poderia ser inabilitada pelo fato de que a profissional arquiteta Verônica Pereira não faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº 8.13.4.2 “d”.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, §1º, inc. I, é cristalina ao observar:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A intenção da administração pública quando solicita comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante, é garantir a qualidade dos serviços oferecidos, e nunca restringir a competitividade. A restrição, em tese, poderia se dar se a Administração Pública, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, exigisse dos licitantes, de forma exclusiva, a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT), o que não ocorre no caso concreto, senão vejamos, *in verbis*:

*d) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, **entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.***

Observa-se, porquanto, com clareza meridiana, que o instrumento convocatório não restringiu a comprovação de vínculo permanente à apresentação de registro em carteira, permitindo que tal situação fosse comprovada também através de contrato/estatuto social e/ou contrato de prestação de serviços, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e demais tribunais pátrios. Senão vejamos:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do



responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

**“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum**, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Então, observa-se que, nos termos do instrumento convocatório, que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Mesmo diante de tantas possibilidades, a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME não conseguiu comprovar que a profissional arquiteta Verônica Pereira faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº 8.13.4.2 “d”.

Da mesma forma, a empresa recorrente poderia, em tempo hábil, impugnar o edital, no sentido da possibilidade de permitir a declaração de contratação futura de profissional, para cumprimento do referido item editalício. Ao não fazê-lo, aceitou os termos do edital tal como se encontra. Trata-se da máxima jurídica *Dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

Diante de tal cenário, desvela-se que a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME não conseguiu atestar, através da documentação habilitatória, que a profissional arquiteta Verônica Pereira faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº 8.13.4.2 “d”, o que também reforça a necessidade de sua inabilitação.

### 3. DO PEDIDO

Por fim, diante da clareza dos fatos e relevância dos fundamentos jurídicos invocados, espera e requer que as presentes contrarrazões sejam conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, que seja mantida a decisão que inabilitou da empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, uma vez que não cumpriu com as exigências positivadas no instrumento convocatório. Confia-se no Deferimento.

Goiânia-GO, 12 de novembro de 2019.

  
**Adriano José Leandro de Carvalho**  
Arquiteto – Representante Legal Construtora Biapó